



## **Agência Nacional de Proteção de Dados**

Conselho Diretor  
Diretora Lorena Coutinho

### **VOTO Nº 8/2026/DIR-LC/CD**

**PROCESSO Nº 00261.000650/2026-21**

#### **DIRETORA RELATORA**

**Lorena Giuberti Coutinho**

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Recurso em 2ª Instância - Lei de Acesso a Informações (LAI) - [NUP Fala.BR 00263.000215/2026-87]

#### **2. EMENTA**

2.1. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE PROCEDIMENTOS PARA A AGREGAÇÃO OU CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE PLANEJAMENTO DE FISCALIZAÇÃO — AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE ACESSO – INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS AO REQUERENTE – NÃO CONHECIMENTO.

#### **3. RELATÓRIO**

3.1. Trata-se de recurso de 2ª instância (SEI nº 0260953), apresentado por meio da Plataforma Fala.BR (NUP 00263.000215/2026-87), com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – LAI) e no Decreto nº 7.724/2012, interposto contra decisão proferida pela Coordenação-Geral de Fiscalização – CGF, da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD (SEI nº 0252367).

3.2. O pedido inicial foi encaminhado pela Ouvidoria da ANPD à Coordenação-Geral de Fiscalização (SEI nº 0245081), tendo o solicitante pleiteado esclarecimentos sobre os “critérios administrativos adotados pela ANPD para a agregação e o encerramento do protocolo nº 2026002701064 sob o fundamento de “conteúdo similar e/ou duplicado””. De maneira mais especificada, o requerente detalhou:

Especificamente, requer-se informar:

Se os protocolos considerados “similares e/ou duplicados” para fins de encerramento do protocolo nº 2026002701064 estão ou não vinculados, total ou parcialmente, à classificação anteriormente atribuída ao protocolo nº 2025091209241 como “dificuldade em exercer direitos”.

Caso positivo, indicar de que forma tal classificação foi considerada no processo de agregação e encerramento; caso negativo, informar o fundamento administrativo ou normativo para a não vinculação.

Informar se o protocolo nº 2025091209241, classificado como “dificuldade em exercer direitos”, foi considerado no planejamento de fiscalização previsto no art. 26 do Regulamento de Fiscalização da ANPD.

Em caso afirmativo, indicar o respectivo registro, despacho ou anotação sistêmica; em caso negativo, esclarecer os motivos legais ou administrativos que fundamentaram a sua não inclusão.

3.3. Em resposta (SEI nº 0248083), a Divisão de Monitoramento da CGF apresentou, de maneira especificada e fundamentada, despacho respondendo aos requerimentos de acesso à informação – isto é, houve decisão de provimento na origem.

3.4. Em 28/02/2026, foi interposto recurso em 1ª instância (SEI nº 0252246) em face da resposta apresentada. Na ocasião, o recorrente demandou acesso a informações referentes a determinada denúncia (nº 2025060977299) apresentada à ANPD, ao que a CGF entendeu pelo não conhecimento do recurso, com fundamento na caracterização de inovação recursal (SEI nº 0252367).

3.5. No recurso de 2ª instância apresentado (SEI nº 0260953), o recorrente, em aparente referência à decisão de provimento de acesso à informação de 1ª instância, afirma que *“a resposta apresentada descreve o modelo geral de agregação e tratamento das demandas, porém não respondeu objetivamente ao ponto central do pedido”*. Em seguida, solicita os seguintes esclarecimentos:

1. Se o procedimento de agregação ou consideração para fins de planejamento de fiscalização gera registro administrativo individualizado vinculado ao protocolo nº 2025091209241.

2. Em caso positivo, indicar o respectivo registro, despacho ou anotação.

3. Em caso negativo, declarar expressamente a inexistência de registro individualizado e indicar o fundamento administrativo para tal procedimento.

3.6. Por fim, no dia 24/03/2026, o presente recurso foi distribuído para este Gabinete (SEI nº 0261064).

3.7. É o que importa relatar.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em seus arts. 10 a 14, estabelece o direito de acesso amplo a informações públicas, com exceções previstas em lei.

4.2. Conforme disposto no art. 15 da Lei nº 12.527/2011 e no art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, cabe ao interessado recorrer no caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso. Em outras palavras, o indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso configura requisito de admissibilidade do recurso em processos administrativos relacionados a pedidos ancorados na Lei de Acesso à Informação.

4.3. Não se verifica, no presente caso, qualquer negativa de acesso à informação nos termos em que a Lei nº 12.527/2011 assegura o direito do solicitante. As informações solicitadas foram prestadas por meio dos canais adequados, tendo a Divisão de Monitoramento da CGF devidamente esclarecido todas as informações solicitadas em sua decisão de provimento (SEI nº 0248083).

4.4. O Coordenador-Geral de Fiscalização também não incorreu em qualquer negativa de acesso à informação, visto que, de fato, o recorrente formulou novo pedido de acesso à informação com base em fatos estranhos ao requerimento original (SEI nº 0252367). Nesse sentido, entendo que a resposta fornecida pelo Coordenador-Geral de Fiscalização foi adequada, suficiente e devidamente fundamentada, em estrita consonância com os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente.

4.5. Importa salientar que, uma vez mais, o interessado inova em seu pedido recursal. Para chegar a esta conclusão basta confrontarmos o pedido originalmente realizado com o requerimento apresentado no recurso de 2ª instância. Naquele o solicitante solicitou acesso a informação “[s]e os protocolos considerados “similares e/ou duplicados” para fins de encerramento do protocolo nº 2026002701064 estão ou não vinculados, total ou parcialmente, à classificação anteriormente atribuída ao protocolo nº 2025091209241 como “dificuldade em exercer direitos”” (SEI nº 0245081). No último pedido recursal, contudo, solicitou-se esclarecimento “[s]e o procedimento de agregação ou consideração para fins de planejamento de fiscalização gera registro administrativo individualizado vinculado ao protocolo nº 2025091209241” (SEI nº 0260953).

4.6. Sendo assim, há que se aplicar a Súmula 02/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

É facultado ao órgão ou entidade demandados conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

4.7. Por fim, chamo a atenção ao fato de que os itens 4, 5 e 6 do despacho da Divisão de Monitoramento da CTF (SEI nº 0248083) já contempla a nova solicitação veiculada em sede recursal.

## 5. VOTO

5.1. Diante do exposto, voto pelo **não conhecimento** do recurso em 2ª instância por inexistência de negativa de acesso à informação.

5.2. Conforme esclarecido nos autos, os questionamentos formulados pelo cidadão foram devidamente respondidos na origem e ficou caracterizada a inovação recursal.

5.3. Ainda, considerando que a decisão do Conselho Diretor deve ser proferida até o dia **30/03/2026**, proponho a **votação por meio de circuito deliberativo, com prazo inferior a sete dias**, conforme autoriza o art. 41, § 1º, do Regimento Interno.

5.4. É como voto.

**LORENA GIUBERTI COUTINHO**

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Giuberti Coutinho, Diretor(a)**, em 26/03/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0261616** e o código CRC **E9E92C4F**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: (61) 2017-3338 / 3339 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

**Referência:** Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000650/2026-21

SEI nº 0261616





**Agência Nacional de Proteção de Dados**

Conselho Diretor  
Diretora Miriam Wimmer

**VOTO Nº 8/2026/DIR-MW/CD**

**PROCESSO Nº 00261.000650/2026-21**

**INTERESSADO:** Agência Nacional de Proteção de Dados

**ASSUNTO:** Recurso em 2ª Instância - Lei de Acesso a Informações (LAI) - [NUP Fala.BR 00263.000215/2026-87]

**VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO**

**DIRETORA MIRIAM WIMMER**

<b>VOTO</b>	
<b>X</b>	<b>Acompanha a Relatora (Voto nº 8/2026/DIR-LC/CD, SEI nº 0261616) e me manifesto favoravelmente à redução do prazo mínimo de deliberação, nos termos do art. 41, § 1º, do Regimento Interno</b>
	<b>Não acompanho o Relator</b>

**MIRIAM WIMMER**

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer, Diretora-Presidente - Substituta**, em 30/03/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0263163** e o código CRC **1B961DA1**.

---

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: (61) 2017-3338 / 3339 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

---

**Referência:** Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000650/2026-21

SEI nº 0263163



**Agência Nacional de Proteção de Dados**

Conselho Diretor  
Diretor Iagê Miola

**VOTO Nº 12/2026/DIR-IM/CD**

**PROCESSO Nº 00261.000650/2026-21**

**INTERESSADO:** Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

**ASSUNTO:** Recurso em 2ª Instância - Lei de Acesso a Informações (LAI) - [NUP Fala.BR 00263.000215/2026-87]

**CIRCUITO DELIBERATIVO (SEI 0261619)**

<b>Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	Concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não aplicável à hipótese

<b>Voto no Circuito Deliberativo:</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	Acompanho a Relatoria conforme <b>VOTO Nº 8/2026/DIR-LC/CD</b> (SEI 0261616)
<input type="checkbox"/>	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

**IAGÊ ZENDRON MIOLA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Iagê Zendron Miola, Diretor(a)**, em 30/03/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0263696** e o código CRC **A2111035**.

